



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1040**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9N5W2DJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzIIONVcyREoz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **9N5W2DJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 65/2025

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências”, cujos objetivos podem ser divididos nos seguintes grupos:

- 1) Estabelecimento de novas regras referentes à isenção de IPVA sobre a propriedade de veículos automotores por Pessoas com Deficiência (PcD), bem como a promoção de ajustes textuais nas isenções estabelecidas no inciso I e na alínea “i” do inciso V do *caput* do art. 8º da supracitada Lei;
- 2) Realização de ajustes textuais e organizacionais nas imunidades tributárias constantes do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, de forma a refletir com maior exatidão o texto constitucional;
- 3) Inclusão de regra de transição, de forma a possibilitar a implantação das novas regras para concessão da isenção mencionada no item 2 acima; e
- 4) Revogação de dispositivos superados em razão das alterações descritas acima, bem como exposição da renúncia fiscal.

A seguir, cada alteração será analisada de forma individualizada, conforme o tema abordado em seu texto.

### **1) Promoção de ajustes textuais e estabelecimento de novas regras para as isenções tributárias**

O art. 1º do PL busca introduzir melhorias nas isenções previstas no inciso I e na alínea “i” do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.

Inicialmente, a alteração do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, busca ajustá-lo ao disposto no Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965<sup>1</sup>, que, ao internalizar a Convenção de Viena

---

<sup>1</sup> Artigo 1. Para os efeitos da presente Convenção:

(...)

e) "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

(...)

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



sobre Relações Diplomáticas, estabeleceu a não sujeição de agentes diplomáticos à incidência de grande variedade de impostos e taxas, pessoais ou reais. Em razão disso, a alteração busca incluir no referido dispositivo aqueles que se enquadrem no conceito de agentes diplomáticos previsto no referido decreto.

No que se refere ao inciso V, promove-se as seguintes alterações:

1) por meio da alínea “e”, a ampliação e a consolidação da isenção concedida a pessoas com deficiência. Tal dispositivo prevê, atualmente, a concessão do benefício apenas a veículos adaptados, ao passo que a isenção da alínea “k” estabelece um benefício focado na potência do veículo. Diante disso, a nova redação propõe:

- a) a junção de tais isenções, extinguindo-se a necessidade de adaptação do veículo e o limite de potência;
- b) o foco em requisitos relacionados à própria deficiência apresentada;
- c) a ampliação da isenção para pessoas com síndrome de *Down*; e
- d) que somente será concedida isenção:
  - d.1) a um único veículo terrestre por pessoa com deficiência;
  - d.2) a veículos cujo valor de mercado não ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em consonância com o limite hoje previsto na Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995<sup>2</sup>, que estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência; e
  - d.3) caso a deficiência apresentada atenda aos critérios previstos no § 1º, que reproduz o regramento imposto para a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência; e

2) por meio da alínea “i”, inclui-se expressamente no dispositivo a isenção do imposto para veículo automotor sinistrado. Destaca-se que tal regramento já se encontra em execução por meio da interpretação sistemática dos §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988.

---

Artigo 34. O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

- a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;
- c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;
- d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.
- e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;
- f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

<sup>2</sup> Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



Em cumprimento ao disposto no art. 14<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informa-se que a concessão de isenção para pessoas com síndrome de *Down* ocasionará uma renúncia de receita estimada em: a) R\$ 192,537,79 (cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) no ano de 2025; b) R\$ 385.075,58 (trezentos e oitenta e cinco mil setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2026; e c) R\$ 577.613,36 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) no ano de 2027.

Já o § 1º, como já ressaltado, busca estabelecer os critérios que a deficiência apresentada pelo contribuinte deverá atender para concessão da isenção prevista na alínea “e” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesse contexto, busca-se estabelecer uma vinculação aos critérios atualmente vigentes para a concessão de isenção de ICMS para a mesma hipótese, possibilitando a futura integração dos regimes especiais de ambos os tributos, reduzindo a burocracia imposta ao cidadão.

Por fim, o § 7º estabelece a aplicação prospectiva das isenções, limitando a sua concessão ao exercício do seu requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art.6º-B deste PL, que estabelecem a dispensa do pagamento do tributo a partir da data do boletim de ocorrência.

## 2) Ajustes nas imunidades tributárias

Ainda referente ao art. 1º, as alterações dos incisos II e VI do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, busca regularizar uma incongruência do texto relativo às imunidades subjetiva e religiosa.

Atualmente, o inciso II reúne a imunidade aplicável a entidades religiosas, de educação e de assistência social. Vejamos:

*“Art. 8º Não se exigirá o imposto:  
(...)  
II - de instituições religiosas, de educação e de assistência social;”*

Simultaneamente, prevê que tal imunidade fica sujeita ao cumprimento dos requisitos constantes do § 2º, reproduzidos abaixo:

*“§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:  
I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;  
II - aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;  
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Por outro lado, o inciso VI estabelece a imunidade para partidos políticos, sem que haja a previsão do cumprimento de quaisquer requisitos:

*“Art. 8º Não se exigirá o imposto:  
(...)  
VI - dos partidos políticos;”*

<sup>3</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Em análise da Constituição da República, contudo, encontra-se previsão ligeiramente diversa. Nesse contexto, o art. 150 da Carta Magna prevê as imunidades acima descritas da seguinte forma:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*(...)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”*

Já o Código Tributário Nacional (CTN) estabeleceu os requisitos para gozo da imunidade da alínea “c”, cujo texto foi posteriormente reproduzido no § 2º do art. 8º já transcrito:

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

*(...)*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

O cotejo das normas constitucionais e nacionais acima reproduzidas leva à seguinte conclusão:

Diferentemente do previsto na Lei estadual nº 7.543, de 1988, a imunidade religiosa não se submete às restrições atualmente previstas no § 2º do seu art. 8º. Por outro lado, a imunidade dos partidos políticos deve obediência a tais requisitos, embora atualmente tal fato não esteja previsto na referida lei estadual. Além disso, as imunidades aplicáveis a todas as entidades citadas devem cumprir o requisito de vinculação do patrimônio imune às suas finalidades essenciais. Tal condição não se encontra atualmente prevista na legislação estadual.

Diante do exposto, propõe-se a reorganização dos dispositivos discutidos (incisos II e VI), concentrando no primeiro as imunidades subjetivas, estabelecidas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, que, de fato, se submetem aos requisitos § 2º do art. 8º da lei nº 7.543, de 1988. Além disso, propõe-se a inclusão do inciso IV ao referido dispositivo, prevendo o requisito de vinculação do veículo às finalidades essenciais. Tais modificações tornarão a norma referente às imunidades subjetivas mais completa e correta.



Já a imunidade religiosa, que não se submete aos requisitos previstos no § 2º do art. 8º, será deslocada para o inciso VI, prevendo apenas a condição de que o veículo esteja vinculado às suas finalidades essenciais. Destaca-se, que a reforma do referido texto possui importância adicional, considerando que já inclui a versão ampliada da imunidade, conforme reforma promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023. Por outro lado, cabe salientar que as reformas textuais propostas buscam tão somente manter o texto legal catarinense em harmonia com as normas tributárias gerais e constitucionais, não representando qualquer inovação jurídica em relação ao que já é aplicado, considerando que as imunidades retiram fundamento jurídico diretamente da Constituição da República.

### 3) Estabelecimento de regra de transição

Considerando que a reforma da isenção tributária aplicada sobre a propriedade de veículos automotores por pessoas com deficiência é largamente aplicada pelo Estado catarinense, contando com quantidade substancial de beneficiários, bem como o fato de que tal isenção ocorre mediante regime especial, propõe-se a criação de regra de transição, prevendo que os novos requisitos serão aplicados apenas aos novos pedidos.

Diante disso, os regimes especiais já concedidos permanecerão válidos até que seus fundamentos demandem nova análise por parte da Administração Tributária. Tal aplicação possibilitará uma transição gradual das novas regras impostas, possibilitando que a Secretaria de Estado da Fazenda as aplique de forma mais eficiente.

### 4) Disposições finais

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece a revogação de 2 (dois) dispositivos do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. São eles:

- a) a alínea “k” do inciso V do caput:

*“Art. 8º Não se exigirá o imposto:*

*(...)*

*V - sobre a propriedade;*

*(...)*

*k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;”*

- b) o § 6º:

*“§ 6º O disposto na alínea “k” do inciso V somente se aplica a um veículo por deficiente ou autista.”*

A revogação da alínea “k” destacada acima surge como necessidade em razão da unificação das hipóteses de isenção de IPVA para pessoas com deficiência (alíneas “e” e “k”), desconsiderando características do veículo, como potência e adaptação, e focando na comprovação das deficiências apresentadas.

Considerando que tal unificação ocorrerá mediante reforma da alínea “e”, a alínea “k” perde a razão de existir, passando a figurar na lei como letra morta. Pode se dizer o mesmo do § 6º do art. 8º, considerando que estabelece regra direcionada ao dispositivo acima. Considerando tal cenário, propõe-se a revogação de ambos os dispositivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Já do ponto de vista da legislação financeira, informa-se que a renúncia de receita decorrente da extensão da isenção de IPVA a pessoas com síndrome de *Down* será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina<sup>4</sup> realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 01), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

---

<sup>4</sup> Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Y9HLX07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2025 às 17:20:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzZZOUhMWDA3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **6Y9HLX07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I – de veículo terrestre de propriedade de embaixada, de representação consular, de embaixador, de representante consular, de funcionário de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, desde que o respectivo país de origem conceda reciprocidade de tratamento;

II – de partidos políticos, inclusive de suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

.....

V – .....

.....

e) de 1 (um) único veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal e cujo valor total não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 1º deste artigo;

.....

i) de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto na regulamentação desta Lei;

.....

VI – de propriedade de entidades religiosas e de templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes, desde que os veículos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais; e



## ESTADO DE SANTA CATARINA

artigo:

§ 1º Para fins do disposto na alínea 'e' do inciso V do *caput* deste

I – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista; e

II – serão consideradas as definições de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, com síndrome de Down e com Transtorno do Espectro Autista previstas no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ou no que vier a substituí-lo.

§ 2º .....

IV – os veículos devem estar relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 7º As isenções sujeitas a prévio reconhecimento, conforme definido na regulamentação desta Lei, não produzirão efeitos para exercícios anteriores ao requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea 'i' do inciso V do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º O disposto na alínea "e" do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplicar-se-á somente às isenções concedidas a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a alínea "k" do inciso V do *caput* e o § 6º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A8085UPW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1X0E4MDg1VVBX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **A8085UPW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.